



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905425/2013-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.689 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **249-262** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **04-52.022**, da 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. **232-237**), em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2020, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **97-102** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se parte do relatório do Acórdão da DRJ de fl. **233**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.689 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905425/2013-00

OBJETO

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório de fls. 84, referente ao Saldo Negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro, do Período de Apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 demonstrado no PER/DCOMP nº 22196.70569.291012.1.7.03-3306. Valor pleiteado R\$ 27.680,39, valor reconhecido R\$ 19.672,40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 067702487

DATA DE EMISSÃO: 04/11/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.198.721/0001-10	NOME EMPRESARIAL RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22196.70569.291012.1.7.03-3306	4o. trimestre de 2010 - 01/10/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	10840-905.425/2013-00

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	91.046,47	0,00	0,00	0,00	0,00	91.046,47
CONFIRMADAS	0,00	83.040,03	0,00	0,00	0,00	0,00	83.040,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.680,39 Valor na DIPJ: R\$ 27.680,39

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 91.048,02

CSLL devida: R\$ 63.367,63

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.672,40

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22196.70569.291012.1.7.03-3306

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21656.43508.270912.1.3.03-4519

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.251,43	11.650,28	13.581,24

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Inconformada com o ato da Autoridade fiscal, a Interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade. Resumidamente afirmou que os valores exigidos com base na DCOMP estão incorretos, pois ela apresentou débitos já compensados. Os débitos de PIS em fevereiro e março de 2011 não existem. Assim, requer o que não sejam cobrados os valores relativos à DCOMP nº 21656.43508.270912.1.3.03-4519, os quais são os seguintes.

Processo de cobrança	Código	PA	Valor Declarado
10840-905.696/2013-57	6912	01-02/2011	R\$10.741,15
10840-905.696/2013-57	6912	01-03/2011	R\$39.892,96

4. Quanto aos valores retidos na fonte, a Contribuinte alegou que o fisco desconsiderou as notas fiscais e respectivas retenções dos valores que compõem o saldo negativo. Juntou notas fiscais que comprovariam as alegações. Ao final, requereu a procedência da Manifestação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.689 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905425/2013-00

5. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Em suma, o Órgão colegiado decidiu que, com base no Regimento Interno, não tem competência para revisar declarações e/ou retificar/cancelar débitos. Quanto à retenção na fonte, entenderam os julgadores que a mera juntada de notas fiscais não é suficiente para comprovar a retenção. A análise é feita a partir das declarações transmitidas pelas fontes pagadoras (DIRFs) e da declaração de compensação entregue pelo sujeito passivo. Não sendo possível comprovar por meio das declarações, caberia à Interessada juntar documentação que comprovasse as alegações. Indicou como deveria ser feita a comprovação. Contudo, ressaltaram os julgadores que apenas documentos elaborados pela própria interessada não seriam suficientes.

6. Quanto ao pedido de diligência, a Turma da DRJ entendeu que ele deve ser deferido apenas quando houver provas que se submetam a análise, o que não ocorreu no caso.

II. Recurso Voluntário

7. Intimada da decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** quanto à questão do equívoco no preenchimento da DCOMP caberia à DRJ tal análise e não refutar a MI. A DCOMP nº **21656.43508.270912.1.3.03-4519** deveria ter sido cancelada pela Recorrente, mas não o foi. O equívoco “não tem o condão de constituir crédito inexistente”. Devem ser os valores apontados anulados; **b)** a aplicação da Verdade Material, pois a Autoridade deve promover atos e diligências necessárias à verificação da efetiva e correta realização do fato gerador, de forma a atender, inclusive, o Princípio da Legalidade. Havendo dúvida em relação aos fatos, a norma não pode incidir; **c)** anexadas as notas que demonstram a retenção do valor que foi utilizado para formação do crédito, deveria haver o deferimento do crédito. Cita doutrina, bem como, que o Agente fiscal deveria ter oficiado às fontes pagadoras para saber quais valores elas haviam pago; **d)** da forma como agiu, a Autoridade cerceou o direito de defesa da Recorrente, além de ter infringido o art. 30 da Lei 10.833 e art. 714 do RIR, pois a responsabilidade das retenções é das fontes pagadoras; **e)** apresenta como documentação as chamadas “francesinhas”, que são os extratos de movimentação dos títulos emitidos no período. Cita exemplos que são comprovadas pelos documentos. Ao final, requereu o provimento do Recurso, para que o direito creditório fosse totalmente reconhecido.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.689 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905425/2013-00

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e no art. 6º da **Portaria RFB nº 543 de 20/03/2020**, a qual dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito da RFB durante o curso da Pandemia, bem como na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 246 – 20/04/20), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 247 – 22/06/20), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Comprovação de retenção na fonte

12. A discussão gira, preponderantemente, em torno da comprovação da retenção na fonte de valores tributários. A Recorrente apresentou, além da relação de clientes que teriam efetuado as retenções (fls. 131-132) e as notas fiscais relativas às operações onde deveria haver as retenções (fls. 133-217), o que chama de “francesinhas”, que seria uma lista, fornecida pela instituição bancária, a qual representa “extrato de movimentação dos títulos emitidos no período”. Diferentemente dos outros documentos, apresentados junto com a MI, as francesinhas foram apresentadas com o Recurso Voluntário. Essa lista tem 71 páginas (fls. 263-333) e, segundo a Requerente, comprovaria o recebimento dos valores líquidos, já sem o montante retido. Cita a Contribuinte exemplos, como se observa a seguir (fls. 317-318).

Cita-se, aqui, como exemplo, a nota fiscal emitida em 21/06/2010 para DLG Automação Industrial Ltda, CNPJ nº 01.683.489/0001-06, no valor total de R\$ 7.097,38, sendo valor líquido dos tributos R\$ 5.929,89.

Fazendo-se a busca nos extratos bancários do referido período constata-se o ingresso do valor de R\$ 5.929,89, ou seja, exatamente o valor líquido, da onde se conclui que a recorrente sofreu a retenção dos tributos.

Da mesma forma, a nota fiscal emitida em 20/04/2010 para Authomathika Sistemas de Controle Ltda, CNPJ nº 03.119.551/0001-67, no valor total de R\$ 9.599,03, com valor líquido de R\$ 7.924,01, que foi exatamente o valor ingressado no banco da recorrente.

13. Ao analisar o primeiro exemplo indicado pela Interessada se observa que as informações são as seguintes, em relação aos tomadores e os créditos:

CNPJ	Tomador	NF	Valor NFs Bruto	Valor NFs Líquido	Fls	Valor na Francesinha	Fl.	Ret. CSLL (fl. 132)	Valor não confirmado no DD (fl. 96)
01.683.489/0001-06	DGL Automação Industrial Ltda	020307/020679/021167	R\$ 7.097,38	R\$ 5.929,89	137/138/139	R\$ 5.929,89	266/275/279/286/289/307/310	R\$ 330,02	R\$ 212,91

14. As notas fiscais que corresponderiam à operação realizada junto ao tomador DGL seriam a de n.ºs **020307, 020679 e 021167**, cujos valores brutos e líquidos seriam respectivamente de **R\$ 7.097,38 e R\$ 5.929,89**, constantes às fls. **137, 138 e 139**, mas nenhuma com a data indicada no Recurso. Na francesinha, valor líquido da nota consta às fls. **266/275/279/286/289/307 e 310**. Quanto aos valores retidos indicados pela Recorrente, em sua tabela de fl. **132**, seriam estes de **R\$ 330,02**. Contudo, ao verificar no DD, o valor não homologado em relação ao tomador com o CNPJ indicado, seria de **R\$ 212,91**. É possível afirmar, com base nesses dados que não há esclarecimento suficiente para que se chegue à conclusão de que os créditos pleiteados existem. Por outro lado, entende-se que há indícios que, desde que melhor instruídos, podem levar ao reconhecimento do crédito. As dúvidas devem ser sanadas por aquele que tem ônus da prova, no caso a Contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC, uma vez que o se trata de pedido de compensação, formulado por ela.

15. É para se ressaltar que os mesmos exemplos apresentados acima pela Recorrente foram identicamente, com mesmo tomador e valores, apresentados em outros processos sob a relatoria desse Conselheiro. São eles os de n.ºs **10840.901808/2013-09, 10840.901810/2013-70 e 10840.901811/2013-14**. Sem falar que vários dos registros constantes nas francesinhas foram igualmente apresentados no Processo nº **10840.901812/2013-69**, que conta com exemplos diferentes.

16. Assim, com fundamento na Verdade Material, bem como no art. 29 do Dec. 70.235/72, deve o julgamento ser convertido em diligência, para que a Requerente elucide as contradições apontadas nos documentos apresentados, sob pena de indeferimento.

V. Conclusão

17. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que a Recorrente seja intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, a proceder da seguinte forma:

- a. Apresente planilha que indique especificamente quais notas, bem como os lançamentos nas “francesinhas” correspondem aos valores não reconhecidos pela Autoridade. Deve a planilha demonstrar clara e especificamente quais documentos comprovam a origem de quais créditos. Se por acaso os valores não coincidirem, deve explicar o motivo;
- b. Justifique qual é a relação dos valores indicados com os constantes nos outros processos citados, uma vez que as mesmas francesinhas são utilizadas para fundamentar todos;
- c. Reapresente notas ou outros documentos que estão ilegíveis, a exemplo das notas de fls. **142 e 172**;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.689 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905425/2013-00

d. Apresente outras informações, apontamentos e documento que entenda relevantes para o caso.

18. Em seguida e independente da apresentação dos documentos acima retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart